



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.518 - SC (2014/0292985-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BEATRIZ FERNANDES
ADVOGADOS : ALEXSANDER DA SILVA MARTINS E OUTRO(S) - SC016813
MARCO AURÉLIO MACENO BANOWITS - SC016868
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CAROLINA SILVA E SILVA - SC017858
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
CÍNTIA FABIANE KIRST - SC025379

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. NÃO APLICAÇÃO. SOBRESTAMENTO. INAPLICABILIDADE.

1. A incidência de correção monetária em reserva de poupança, com o acréscimo dos expurgos inflacionários, restringe-se às hipóteses em que o filiado desliga-se da entidade de previdência privada, não se aplicando aos casos de migração de planos de benefícios, mediante incentivo em dinheiro e instrumento de transação. Precedente da 2ª Seção.

2. A tese estabelecida pela 2ª Seção no julgamento do RESP 1.183.474/DF, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, aplica-se, exclusivamente, aos casos em que o participante desligou-se da entidade e não quando houve migração de plano de benefícios

3. A suspensão de recursos prevista no art. 1037, II, do CPC/2015 (correspondente ao art. 543-C do CPC/1973) destina-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.518 - SC (2014/0292985-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Beatriz Fernandes contra decisão mediante a qual dei parcial provimento ao recurso especial da Fundação Codesc de Seguridade Social - FUSESC, para julgar improcedente pedido de incidência de expurgos inflacionários na reserva de poupança de filiados a entidades fechadas de previdência privada que optaram pela migração de planos de benefícios.

Alega a agravante que os expurgos inflacionários incidem também nos casos de migração de planos de benefícios. Afirma que o julgamento do presente feito deve ser sobrestado em razão de o RESP 1.551.488/RJ, que trata de matéria idêntica, ter sido submetido ao rito dos recursos repetitivos por decisão do Relator, Ministro Luis Felipe Salomão.

Requer, por fim, que os honorários advocatícios sejam fixados em R\$ 1.000,00.

Impugnação da agravada às fls. 607-616.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.518 - SC (2014/0292985-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Anoto, inicialmente, que a decisão agravada foi publicada em 15.9.2016 (fl. 531), estando, portanto, sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo STJ 2/2016.

Conforme demonstrei na decisão agravada, embargada, a 2ª Seção deste Tribunal, no recente julgamento do AgRg no RESP 504.022/SC, ao examinar temas absolutamente idênticos aos discutidos nos presentes autos, concluiu que a incidência dos chamados expurgos inflacionários na reserva de poupança de filiados a entidades fechadas de previdência privada, nos termos da Súmula 289/STJ, restringe-se às hipóteses de desligamento da entidade, não se aplicando aos casos de migração de planos de benefícios, mediante instrumento de transação celebrado entre as partes, nos termos da ementa que transcrevi na referida decisão.

Acrescento que a regra prevista no art. 1037, II, do Código de Processo Civil de 2015, correspondente ao art. 543-C, § 1º, do CPC/1973, destina-se aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos recursos especiais já encaminhados a esta Corte Superior, conforme consolidado entendimento deste Tribunal, ao interpretar a regra do código revogado. Nesse sentido, entre muitos outros, confirmam-se: AgRg no AG 959.104/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 13.4.2012; AgRg no REsp 1.115.068/RS, 3ª Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 28/10/2011.

O mesmo entendimento prevaleceu na vigência do CPC/2015, como se observa no seguinte acórdão proferido pela 4ª Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O artigo 1.037, II, do atual Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia repetitiva, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 892.959/PR, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 11/10/2016)

Ressalto que a tese estabelecida pela 2ª Seção no julgamento do RESP 1.183.474/DF, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, não tem relação alguma com o tema em exame nos presentes, aplicando-se, exclusivamente, aos casos em que o participante desligou-se da entidade e não quando há migração de plano de benefícios, conforme expressamente assentado no item I da ementa do referido julgado, assim redigida:

(I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ).

Observe, por fim, que também não tem razão a agravante quanto aos honorários advocatícios, sendo certo que a decisão agravada fixou essa verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em consonância com o posicionamento adotado pela 4ª Turma, na generalidade dos casos de litígios estabelecidos entre entidade fechada de previdência privada e seus filiados, nos quais não há condenação.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0292985-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 612.518 / SC**

Números Origem: 00830607520088240023 023080830601 20110805150 20110805150000100
20110805150000200 20110805150000201 23080830601 830607520088240023

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CAROLINA SILVA E SILVA - SC017858
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
CÍNTIA FABIANE KIRST - SC025379
AGRAVADO : BEATRIZ FERNANDES
ADVOGADOS : ALEXSANDER DA SILVA MARTINS E OUTRO(S) - SC016813
MARCO AURÉLIO MACENO BANOWITS - SC016868

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BEATRIZ FERNANDES
ADVOGADOS : ALEXSANDER DA SILVA MARTINS E OUTRO(S) - SC016813
MARCO AURÉLIO MACENO BANOWITS - SC016868
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CAROLINA SILVA E SILVA - SC017858
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
CÍNTIA FABIANE KIRST - SC025379

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.